



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005099/99-39
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2002
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.852
RECURSO Nº : 124.047
RECORRENTE : PEDRO BRISOT
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

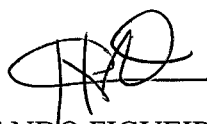
RESOLUÇÃO Nº 303.00.852

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.047
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.852
RECORRENTE : PEDRO BRISOT
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIFUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida no dia 27/08/99, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 29.664,10 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dez centavos) de ITR, R\$ 28,44 (vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 57,26 (cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) de Contribuição SENAR e R\$ 546,97 (quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, perfazendo um total de R\$ 30.296,77 (trinta mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 4248624.4, com área de 4.999,8 ha, denominado Fazenda São Pedro, localizado no município de Tapurah/MT.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95, na Lei nº 9.065/95, no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados do ITR para o exercício de 1996, sob a alegação, em síntese, de que:

O valor real da terra nua para a área da propriedade, é o constante do Laudo de Avaliação da Terra Nua, que junta à impugnação;

As estradas que dão acesso à propriedade ficam intrafegáveis durante seis meses do ano, tornando esta isolada, sem quaisquer condições de aprofundar um maior grau de utilização, muito embora o seu grau de utilização vem melhorando ano a ano, não se encontrando naquele patamar dos 19,7% como consta das declarações de 1992 e 1994 e sim em torno dos 35%, considerando apenas o aumento do rebanho já declarado desde 1992.

Anexa aos autos a Notificação de Lançamento do ITR/96, fls. 02, Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fls. 03, Avaliação de Imóvel Rural,

RECURSO Nº : 124.047
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.852

fls. 04/05, Instrumento de Procuração, fls. 06, cópia do registro da propriedade e da averbação da área de reserva legal, passadas no Cartório de Registro de Imóveis, fls. 07/08 (verso e anverso), e cópia da DITR/94.

Em 16/02/00, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/CGE N.º 655/01, fls. 28/31, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentação:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996

VALOR DA TERRA NUA - VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é passível de modificação se na contestação forem oferecidos elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Alterações cadastrais que visem modificar informações prestadas através de declaração somente poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram

LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 – Fundamentação:

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Analisando o mérito, verifica-se a partir dos autos que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o valor da terra nua, VTN, informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.047
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.852

disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.847/1994 e o artigo 1.º da Instrução Normativa SRF n.º 58/1996.

Os procedimentos para fixação do VTNm, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedeceram exatamente às exigências legais, contidas no parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, *in verbis*:

"Art. 3.º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 2.º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município."

O contribuinte não concordando com o valor lançado apresentou o Laudo de Avaliação de fl. 04/05, uma vez que a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração por meio deste instrumento, desde que emitido nos termos do § 4º do mesmo diploma legal, que diz (verbis):

"§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Faz-se necessário, portanto, a revisão daqueles valores pela autoridade julgadora de primeira instância, quando embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem como suporte tal documento.

O Laudo apresentado não atende ao prescrito no item 12.6 do anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, que aqui é trazido à colação:

"Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.047
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.852

anterior deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.”

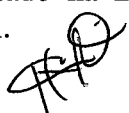
b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea “a”. ”

As razões de o Laudo não ter atendido as exigências acima são as seguintes: não atende às características previstas na alínea “a” da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, uma vez que não está acompanhado de ART, não demonstra os métodos avaliatórios e nem as fontes pesquisadas. Além disto, o laudo não se reporta à data do fato gerador do tributo que é 31/12/1995. Por estas razões, o VTN Tributado deverá permanecer o mesmo constante na Notificação de Lançamento.

O Laudo Técnico de que fala o dispositivo retrotranscrito veio exatamente para suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados.

Com relação ao aumento de rebanho alegado na impugnação, nenhum elemento de prova foi acostado aos autos demonstrando esta nova realidade, tais como autorização de desmatamento, prova da formação da pastagem, DEAP, documentos provando a vacinação do rebanho, etc.

No tocante à alíquota, verifica-se que o processamento com base no grau de utilização e eficiência da terra está corretamente calculado, como se constata em pesquisa efetuada no Sistema ITR, às fls. 18/27, baseado, exclusivamente, nas informações prestadas pelo interessado na Declaração do ITR, apresentada junto à Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.047
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.852

Constata-se pela Notificação de Lançamento de fl. 02 que o imóvel foi classificado na tabela II com utilização de 19,7 % da área aproveitável, o que proporcionou a aplicação da alíquota de cálculo de 5,80 %, que é a alíquota máxima multiplicada por dois para o tamanho da área e localização do imóvel do interessado.

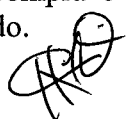
O imóvel teve a sua alíquota base multiplicada por dois por enquadrar-se nas disposições do artigo 5º, § 3º da Lei 8.847/1994, pois o percentual de utilização efetiva da área aproveitável por dois anos consecutivos foi inferior a 30,0%.

Face a estas considerações, observada a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do Imposto Territorial Rural (ITR) e das Contribuições, não cabem alterações no lançamento ora impugnado.

Em 17/08/01, o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância e, inconformado, apresentou o recurso de fls. 37/39, onde reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnativa e acrescenta os seguintes:

Discorda do grau de utilização de 19,7% adotado, uma vez que a Declaração Anual de Produtor Rural – DEAP de 1996, período de referência 01/01/95 a 31/12/95, apresentada à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, comprova um maior grau de utilização pelo aumento do rebanho, desde 1994, ano da declaração processada (ITR/94) que tomou por base rebanho de 31.12.93 ou 01.01.94, onde consta animais de grande porte 135 e de pequeno porte 43, e nesta atual tem-se animais de grande porte 266 e de pequeno porte 86;

Também discorda da alíquota de 5,8% utilizada, em razão de ter sido considerado que o imóvel teve grau de utilização de 19,7% por dois anos consecutivos, esquecendo-se de que a DITR/94 deu origem aos lançamentos de ITR/94, ITR/95 e deste exercício ITR/96, “ ... vez que foi suspenso a exigência de apresentação de declaração para estes dois últimos exercícios por mudanças na forma de tributação do ITR, sendo exigido apresentação de declaração do ITR anual apenas a partir de 1997 ...”, com isto surgindo a necessidade de apresentar laudo técnico de avaliação, pois ficou sem condições de informar a movimentação do rebanho (nascimento, compra e venda) e outras alterações que porventura tenham ocorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

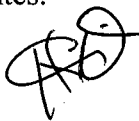
RECURSO Nº : 124.047
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.852

No final, pleiteia que seja adotado como base de cálculo o VTN do laudo de avaliação apresentado, que seja considerado um grau de utilização de 35%, com base na documentação anexada ao recurso.

Instrui o recurso com os documentos de fls. 40/43, inclusive a ART, documento não juntado à impugnação, e de fls. 49 (comprovante do depósito recursal).

Em data de 26/09/01, os autos foram encaminhados a este E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.047
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.852

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000 c/c o art. 9º, inciso XV, da Portaria MF n.º 55/98, conforme alteração introduzida pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

Como se observa nos autos, em relação ao mérito, o cerne da presente controvérsia se refere ao grau de utilização adotado na determinação da alíquota incidente sobre o VTN, a área de reserva legal e a base de cálculo (VTNm) utilizada no lançamento do ITR/96.

Alega o recorrente que, em decorrência do aumento do rebanho existente na propriedade, o Grau de Utilização não seria de 19,7% e sim de 35%.

Na DITR/94, fls. 09, o contribuinte declara que as áreas de criação animal são constituídas de 1.800,0 ha de pastagem nativa, 200,0 ha de pastoreio temporário, 180,0 ha de pastagem plantada/formação/recuperação e 2,0 ha com atividades granjeiras/aquícolas, bem como que no imóvel existem 135 e 43 animais de grande e de médio portes, respectivamente, enquanto que na Declaração Anual de Produtor Rural - DEAP/96, referente ao período 01/01/95 a 31/12/95, menciona a existência de 266 e 86 animais de grande e médio portes, respectivamente, aumentando a área utilizada da propriedade e, em consequência, o Grau de Utilização.

Às fls. 26 dos autos, encontra-se extrato de consulta à Declaração de ITR, ano de referência 1996, onde são informados os elementos de cálculo do imposto.

Analisando os dados ali apresentados, verifica-se que a área utilizada foi de 461,4 ha, composta de 291,5 ha destinados à pastagem com pecuária e 169,9 ha de culturas vegetais, sendo a área utilizável de 2.357,0 ha, implicando um Grau de Utilização de 19,7% (razão entre a área utilizada e a área utilizável).

Consoante o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa INCRA n.º 19/80, a área servida de pastagem aceita para pecuária será a menor entre a área de pastagem declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.047
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.852

O ajuste do rebanho, para efeito de cálculo da área de pastagem aceita, deve ser feito de acordo com os seguintes procedimentos:

1 - Classificar e contar os animais do rebanho, conforme duas categorias: grande porte – bovino, bufalino, eqüino, asinino e muar (qualquer idade e sexo);

2 - Determinar o número médio de cabeças de animais por categoria (média anual por categoria). O número médio é o somatório do número de cabeças existentes a cada mês do ano, por categoria, dividido sempre por 12;

3 - Determinar o número ou quantidade de cabeças ajustadas por categoria:

No caso de grande porte, será o número médio de cabeças de animais multiplicado pelo fator de ajuste 1,0.

No caso de pequeno porte, será o número médio de cabeças de animais multiplicado pelo fator de ajuste 0,25;

4 - O rebanho ajustado é o somatório das quantidades de cabeças ajustadas de pequeno e de grande porte.

A área de pastagem aceita é obtida, dividindo-se o quantitativo do rebanho ajustado pelo índice de lotação mínimo/pecuária.

No presente caso, as informações sobre o rebanho, constantes da DEAP/96, não são suficientes para se calcular a área de pastagem aceita, pois se necessita do número de cabeças do rebanho, mês a mês, e a DEAP fornecida pelo recorrente não indica estes valores, mas, apenas, o estoque inicial, as entradas e saídas, decorrentes de nascimentos/compras/vendas/mudanças de categoria, e o estoque final, informações estas relativas ao período de 01/01/95 a 31/12/95.

Além disso, outros elementos deveriam ter sido juntados aos autos, tais como notas fiscais de compra de ração animal, de vacinas etc., possibilitando ao julgador decidir com segurança e justiça sobre a matéria discutida no presente recurso.

Em face de todo exposto e em respeito ao princípio da verdade material dos fatos e da justiça, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o recorrente seja intimado a apresentar as informações abaixo, de forma a complementar as já existentes nos autos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.047
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.852

1) Notas Fiscais de aquisição de ração e vacina animais, referentes aos anos de 1995 e 1996;

2) Distribuição do rebanho bovino, informado na DEAP, mês a mês e relativo ao exercício de 1995.

3) Cópia da DEAP de fls. 42, autenticada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

4) Outras informações que entender necessárias e suficientes à confirmação dos argumentos apresentados na peça recursal.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO - Relator